

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E A TEORIA GERAL DO DIREITO

TAX OBLIGATION AND THE GENERAL THEORY OF THE RIGHT

*Alexandre Augusto Pereira Nunes**

Resumo: Neste artigo são apresentadas algumas noções sobre a categoria jurídica obrigação tributária, à luz da teoria geral do direito. Do conceito de relação jurídica, sua classificação, seus elementos e efeitos, faz-se um paralelo com a relação jurídica obrigacional tributária, chamando-se a atenção quanto a algumas de suas peculiaridades. Analisam-se também a estrutura e os elementos do fato gerador.

Palavras-chave: Obrigação Tributária. Obrigação. Teoria Geral do Direito. Relação Jurídica. Fato Gerador.

Abstract: The present article presents some notions about the category of tax obligation, according to the General Theory of the Right. From the concept of juridical relationship, its classification, elements and effects, a parallel with the tax obligation juridical relationship is developed, putting some peculiarities. It also analyzes the structure and elements of the taxable event.

Key words: Tax Obligation. Obligation. General Theory of the Right. Juridical Relationship. Taxable Event.

1 INTRODUÇÃO

Com este artigo pretende-se apresentar um estudo sistemático da categoria jurídica obrigação tributária, buscando-se subsídios na teoria geral do direito.

Sousa (1981, p. 83), considerado o mentor do Código Tributário Nacional (CTN), ensinou que o “[...] conceito de obrigação não é específico ao direito tributário: é um conceito geral, comum a todos os ramos do direito que tenham a natureza obrigacional, quer pertençam ao direito privado, quer ao direito público.”

* Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo CESUSC em convênio com a Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Professor de Direito Financeiro e Tributário do Curso de Direito na Universidade Regional de Blumenau – FURB. Auditor-Fiscal da Receita Federal em Blumenau-SC. E-mail: alexandreapn@ig.com.br.

Da mesma forma, Moraes (1976, p. 19) comenta que o CTN andou certo em não definir o que venha a ser obrigação tributária, aceitando-se que, no direito positivo, o conceito de obrigação é comum a todo o Direito.

O tema de caráter interdisciplinar é interessante, útil aos estudantes e necessita melhor análise, haja vista o seu não aprofundamento ao longo da primeira disciplina de Direito Tributário, nos Cursos de Direito, justificado, regra geral, pela escassez de tempo disponível na carga horária.

Preliminarmente, são introduzidas algumas noções do que vem a ser uma relação jurídica e uma obrigação, conforme a teoria geral do direito. Com base neste estudo, a seguir, analisam-se o conceito e alguns aspectos da obrigação tributária.

2 RELAÇÃO JURÍDICA

Para Francesco Carnelutti, citado por Carvalho (2002, p. 281), “[...] a noção mais ampla e singela de relação jurídica é a de uma relação constituída pelo direito, entre dois sujeitos, com referência a um objeto.”

Em concordância com essa noção, Reale explica que uma relação jurídica é composta dos seguintes elementos:

- a) Sujeito ativo (titular beneficiário da relação, sendo que, eventualmente, pode ter alguns deveres na relação);
- b) Sujeito passivo (devedor da prestação principal, sendo que, eventualmente, pode ter alguns direitos, na relação);
- c) Vínculo de atributividade (ligação objetiva entre os sujeitos, que corresponde a uma hipótese normativa, e gera os títulos legitimadores da posição dos sujeitos, como um contrato, ato ilícito ou lei);
- d) Objeto (razão de ser do vínculo), que pode ser:
 - d.1) Uma coisa (direito real);
 - d.2) Uma prestação (direito patrimonial, que para alguns doutrinadores está incluído nos direitos pessoais);
 - d.3) A própria pessoa (direito pessoal, como o pai e o filho, em relação ao poder familiar). (1998, p. 217-222).

Quanto à prestação, adverte-se que o empréstimo e o seu pagamento, por exemplo, seriam os objetos imediatos, enquanto que o dinheiro ou a coisa seriam somente os objetos mediatos.

A norma, o fato e a sanção não são elementos de uma relação jurídica, mas sim seus pressupostos.

Partindo da noção de que as relações jurídicas são estruturadas por normas de conduta (que estabelecem obrigações, proibições, faculdades e impõem sanções) e de competência (que configuram ou limitam poderes, bem como prevêm nulidades), Ferraz Júnior (1994, p. 167-169) as classificam como de coordenação ou de subordinação. As relações jurídicas de coordenação podem ser de dois tipos:

- a) Entre o dever de um (amparado numa norma de obrigação) e a faculdade do outro de exigir (cuja premissa é uma norma de permissão), como num empréstimo;
- b) Entre a liberdade ou permissão de um direito (onde a norma não proíbe, nem faculta, nem obriga) e a não-faculdade de interferir no seu agir por parte do outro (onde a norma proíbe interferência), como num usufruto.

As de subordinação, por outro lado, podem ser:

- a) Entre a sujeição de um (amparada numa norma de obrigação que limita a possibilidade de agir) e a potestade de outro (onde a norma permite o poder de dispor normativamente e impor condutas);
- b) Entre a imunidade de um e a impotência do outro, equivalendo a ausência de potestade. (1994, p. 167-169).

Quanto à natureza jurídica do vínculo da relação jurídica obrigacional, surgiram duas teorias:

- a) Teoria unitária ou monista, avalizada por Savigny, segundo a qual dever e faculdade fazem parte de um único vínculo;
- b) Teoria dualista, seguida por Demogue e outros, pela qual haveria dois vínculos independentes, em momentos distintos ou não: um para a dívida (equivalente a dever), e outro para a responsabilidade (equivalente à faculdade). (MORAES, 1994, p. 318-320).

3 OBRIGAÇÃO

Pereira (2004, p. 7) conceitua obrigação ou relação jurídica obrigacional como “[...] o vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra prestação economicamente apreciável.”

A partir do conceito, o doutrinador extrai as características essenciais da obrigação, de forma semelhante a Reale: a) sujeito ativo (credor); b) sujeito passivo (devedor); c) vínculo jurídico (expressão jurídica da vontade das partes - contrato - ou da lei, representando a faculdade do credor e o dever do devedor, segundo a classificação de Ferraz Júnior); e d) objeto economicamente apreciável (prestação de dar, fazer ou não fazer).

Alguns autores consideram a transitoriedade e a causa como outros elementos da obrigação. Contudo ambas são combatidas, pois quanto a primeira existem obrigações permanentes, como a de não fazer; e quanto a segunda, ela apenas dá origem à obrigação. (PEREIRA, 2004, p. 269-270).

Caso o objeto não tenha conteúdo patrimonial ou econômico, para alguns doutrinadores, não se trata de obrigação, mas sim de um dever jurídico. Moraes (1976, p. 22-23) discorda ensinando que a prestação deve ser, ao menos, conversível em um valor patrimonial, como, por exemplo, em uma indenização em caso de inadimplência.

Numa obrigação, a correlação entre o objeto e o sujeito ativo (titular de um direito subjetivo) é conhecida como crédito, e entre o objeto e o sujeito passivo (a quem se atribui o cumprimento de um dever jurídico), débito, dívida, ou, num sentido lato, obrigação. (CARVALHO, 1976, p. 14).

Pontes de Miranda, citado por Carvalho (1976, p. 24-26), em sua tripartição das relações jurídicas em planos da existência, validade e eficácia, afirma serem efeitos de uma obrigação: a) direito subjetivo, pretensão (pressupõe um direito subjetivo) e coação (pressupõe uma pretensão), para o pólo ativo; e b) dever jurídico, obrigação (pressupõe um dever) e sujeição (pressupõe uma obrigação), para o pólo passivo.

A seguir, afirma que a eficácia de uma relação jurídica classifica-se em: a) mínima, quando surge a titularidade de um direito subjetivo (mas que não pode ser exigido ainda, por norma ou convenção) e de um dever correlato, existindo um vínculo abstrato (relação intrajurídica); b) média, quando se implementa uma determinada condição, surgindo a pretensão (que gera ao sujeito ativo a possibilidade de exigir a prestação) e uma obrigação correlata (em que há necessidade de se cumprir a prestação); c) máxima, quando se descumpre a obrigação, surgindo para o sujeito ativo o poder de coação (exercício da pretensão, como por meio de uma ação judicial) e, para o sujeito passivo, a sujeição (independentemente de sua vontade).

4 OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

4.1 CONCEITO E ELEMENTOS

A obrigação tributária é conceituada por Machado (2002, p. 110) como:

A relação jurídica em virtude da qual o particular (sujeito passivo) tem o dever de prestar dinheiro ao Estado (sujeito ativo), ou de fazer, não fazer ou tolerar algo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e o Estado tem o direito de constituir contra o particular um crédito.

Da mesma forma que na teoria geral do direito, vista acima, a obrigação tributária ou relação jurídica obrigacional tributária é também composta dos elementos sujeito ativo, sujeito passivo, objeto e vínculo jurídico.

Contudo, há doutrinadores que consideram como elementos da obrigação tributária: fato gerador, sujeito ativo e sujeito passivo (Celso Ribeiro Bastos); lei, sujeito ativo, sujeito passivo e objeto (Luiz Emygdio); lei, fato gerador, sujeitos e objeto (Ruy Barbosa Nogueira). (FRIEDE, 1994, p. 202-203).

Moraes (1994, p. 266) chama a atenção ao fato de alguns doutrinadores diferenciarem a obrigação tributária da obrigação do direito privado, por conta de a primeira ter como características adicionais a supremacia do Estado, a irrenunciabilidade do crédito e a submissão ao interesse público, apesar de admitirem a aplicação dos princípios de direito privado, fazendo com que ambos os conceitos acabem por atingir um mesmo fim.

Ripert, citado por Friede (1994, p. 199), entende que a obrigação tributária é uma relação de poder ou de força, devido ao fato de o Estado figurar no pólo ativo da relação, impondo coercitivamente o tributo, unilateralmente (legislando em causa própria). De outro lado, a maioria dos doutrinadores entende que se trata de uma relação de direito, onde o Estado tem suas limitações na lei (princípio da legalidade), afinando-se com a concepção de Estado de Direito.

Na classificação de Ferraz Júnior, a obrigação tributária seria de subordinação, entre a sujeição do sujeito passivo e a potestade do sujeito ativo. Passa-se a análise mais detalhada dos elementos da obrigação tributária.

4.2 SUJEITO ATIVO

O CTN disciplina o sujeito ativo da obrigação tributária em seus arts. 6º., 7º., 8º., 119 e 120.

Dos dispositivos, verifica-se que o sujeito ativo é qualquer um dos entes políticos da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), que possui competência autorizada pela Constituição Federal, para legislar sobre determinado tributo.

Mesmo na linguagem técnica se usam expressões sinônimas de sujeito ativo, como Fisco, Tesouro, Erário, Fazenda Pública (Federal, Estadual, Municipal, Distrital). (AMARO, 2002, p. 282). Contudo, para Carvalho (2002, p. 231 e 294-295)

[...] Poderão ser sujeitos ativos de tributos para fiscais as pessoas jurídicas de direito público, com ou sem personalidade política, e as entidades paraestatais, que são pessoas jurídicas de direito privado, mas que desenvolvem atividades de interesse público. [...] há possibilidade jurídica de uma pessoa física vir a ser sujeito ativo de obrigação tributária. A hipótese traz como pressuposto que tal pessoa desempenhe, em determinado momento, atividade exclusiva e de real interesse público. [...] Não é tarde para reconhecermos que o art. 119 do Código Tributário Nacional é letra morta no sistema do direito positivo brasileiro.

Assim, para alguns doutrinadores, incluem-se no conceito de sujeito ativo, também, outras pessoas não estatais, de direito público, as quais sejam delegadas as funções de fiscalizar e arrecadar determinado tributo, nos termos do art. 7º. do CTN, e que sejam consideradas, por lei, titulares da competência para exigir (cobrar) o cumprimento da obrigação, conforme art. 119, também do CTN (MORAES, 1994, p. 271-272).

Interessante observação de Amaro, a esse respeito, ao criticar o conceito de tributo, do art. 3º. do CTN, que ao final informa que ele deve ser cobrado mediante atividade administrativa, limitando, assim, o pólo ativo para os entes estatais. Da mesma forma que Carvalho (2002, p. 21-24), o doutrinador entende que as entidades paraestatais também são sujeitos ativos da obrigação tributária.

4.3 SUJEITO PASSIVO

O Código Tributário Nacional dispõe sobre o sujeito passivo em vários dispositivos como, por exemplo, os arts. 97, 121, 122, 123, 126 e 128.

O sujeito passivo, devedor da prestação da obrigação, é definido por lei, não podendo, salvo permissão legal, ser alterado por convenção entre as partes. Pode ele ser pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, de direito ou de fato, devendo ser determinado ou determinável, em momento posterior (com o lançamento).

Sua capacidade tributária passiva decorre de lei e não pode ser confundida com capacidade econômica e capacidade postulatória (MORAES, 1994, p. 279-281, 300 e 302). Quanto à capacidade econômica, o autor explica que:

[...] O direito tributário somente pode se interessar pelo sujeito passivo de jure, pessoa que a lei escolhe para suportar na ordem jurídica o ônus do tributo. Não pode haver interesse para o sujeito passivo de fato, pessoa que suporta a final carga tributária [...]. Não se confunde com o conceito econômico de sujeito passivo, que é a pessoa que suporta a carga tributária, alheia ao vínculo jurídico (obrigação tributária). O tratamento jurídico do sujeito passivo deve ser separado do econômico (MORAES, 1994, p. 281).

Em relação à obrigação tributária principal, o sujeito passivo se classifica em contribuinte (quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador) ou responsável (definido pela lei).

4.4 OBJETO

Frisa-se novamente que o objeto (conduta humana de dar, fazer, não fazer) não pode ser confundido com a própria obrigação (relação jurídica), nem com o objeto da prestação, ou objeto mediato da obrigação (por exemplo, o valor pecuniário). O CTN tem como dispositivos de interesse os arts. 113, 195 e 196.

Verifica-se que o próprio CTN explicitou, no art. 113, os objetos dos dois tipos de obrigação tributária. Na obrigação principal, o objeto é a prestação de dar, pagar, tributo ou penalidade pecuniária, enquanto que na obrigação acessória, o objeto é a prestação de fazer ou não fazer, que inclui tolerar, como, por exemplo, emitir nota fiscal, escriturar livro, entregar declaração e permitir ser fiscalizado.

A obrigação tributária acessória, para parte da doutrina, também tem cunho patrimonial (caso contrário, para eles, não seria uma obrigação), pois prevê sua conversibilidade em pecúnia, em caso de descumprimento da prestação. Carvalho (1976, p. 16), de modo diverso, entende que sua natureza é não patrimonial (e conseqüentemente não obrigacional), e que o correto seria chamá-lo de dever instrumental ou formal, ou como já foi visto, simplesmente, dever jurídico. Para Machado (2002, p. 110-112), a natureza dela seria também não patrimonial (mas a considera obrigacional), e a conversão em multa seria um novo direito ou poder jurídico ao sujeito ativo, sendo o inadimplemento da obrigação acessória o seu fato gerador. Em relação à acessoriedade, Machado explica:

[...] em Direito Tributário as obrigações acessórias não precisariam existir se não existissem as obrigações principais. São acessórias neste sentido. Só existem em função das principais, embora não exista necessariamente um liame entre determinada obrigação principal e determinada obrigação acessória. Todo o conjunto de obrigações acessórias existe para viabilizar o cumprimento de obrigações principais.

Esta divisão em obrigação principal e acessória leva em conta mais as suas finalidades (distintas), do que a dependência da acessória em relação à principal. A finalidade da obrigação tributária principal é o pagamento do tributo, enquanto da acessória é o de assegurar ou facilitar o cumprimento daquela. Há casos em que se sujeita à obrigação tributária acessória, e não à obrigação tributária principal, como nos casos de imunidade e isenção, com o objetivo de se conhecer fatos geradores de tributos de terceiros.

4.5 VÍNCULO JURÍDICO

O vínculo jurídico da obrigação tributária principal deriva de lei (obrigação *ex lege*, conforme interpretação integrada do inciso III do art. 97, do § 1º. do art. 113 e do art. 114 do CTN) ou ato ilícito (descumprimento de uma outra obrigação tributária principal ou acessória, que decorre também de dispositivos legais, no caso, § 1º. e § 3º. do art. 113), mas não de contrato (obrigação contratual).

Segundo Moraes (1994, p. 318-320), quanto à natureza do vínculo jurídico da obrigação tributária, a teoria monista é a mais aceita na doutrina brasileira. Já para Denari (1984, p. 5), aplica-se a teoria dualista, em que, num primeiro momento, há uma relação de débito (dever) e, posteriormente, uma relação de responsabilidade (ou faculdade de exigir). Esse tema é muito importante quando se analisa a natureza jurídica do lançamento, não objeto de análise neste artigo, mas que pode ser consultada em profundidade em monografia específica deste autor, à disposição na biblioteca da Universidade Regional de Blumenau.

A natureza desse vínculo é de direito público, tendo em vista o princípio da legalidade, a pessoa de seu titular, a natureza do interesse protegido e a classificação do direito a que pertence (MORAES, 1976, p. 25).

4.6 FATO GERADOR

Neste ponto, cabe destacar que o fato gerador não é um dos elementos da obrigação, mas sim a causa jurídica do nascimento da obrigação tributária correspondente. O CTN dispõe sobre o fato gerador, por exemplo, nos seus arts. 4º., 97, 114 a 118.

A fonte imediata da obrigação tributária principal é a lei tributária (inciso II do art. 5º. e inciso I do art. 150 da Constituição Federal; inciso III do art. 97 e art. 114 do CTN), que prevê, genética e abstratamente, uma situação de fato como necessária e suficiente para dar

nascimento à obrigação. A doutrina o identifica com diferentes denominações, como: pressuposto de fato, hipótese de incidência tributária, hipótese tributária, hipótese legal de incidência, fato jurídico tributário, suporte fático tributário, fato imponible, fato jurígeno, pressuposto de fato, situação base de imposição, objeto do tributo ou fato gerador (MORAES, 1994, p. 322-340; AMARO, 2002, p. 248-252).

A fonte mediata é a ocorrência desse pressuposto de fato previamente definido na lei (subsunção), que tem como efeito jurídico, o nascimento da obrigação. A doutrina o identifica também com diferentes denominações, como fato imponible, fato jurídico tributário, hipótese de incidência realizada, fato gerador da obrigação tributária e fato gerador de tributo (MORAES, 1994, p. 322-340; AMARO, 2002, p. 248-252). Ataliba, por exemplo, conceitua fato imponible (fato gerador) como: “[...] fato concreto, localizado no tempo e no espaço, acontecido efetivamente no universo fenomênico, que – por corresponder rigorosamente à descrição prévia, hipoteticamente formulada pela hipótese de incidência legal – dá nascimento à obrigação tributária” (ATALIBA, 2000, p. 68).

Machado informa que, tendo em vista a não necessidade da presença da vontade e capacidade civil do sujeito passivo no fato gerador, o fato gerador é fato jurídico, conceito mais amplo que ato jurídico (art. 118 e 126 do CTN). (2002, p. 114).

Quanto à estrutura do fato gerador, Achille Donato Giannini, citado por Moraes (1994, 340-341), classificou os seus elementos em objetivos e subjetivos. Os elementos objetivos ou materiais seriam: a) material (comportamento humano ou uma situação que faz nascer a obrigação tributária; hipóteses de imunidade ou de isenção etc.); b) espacial (levando em consideração o princípio da territorialidade de cada ente político); c) temporal (momento de sua ocorrência); e d) quantitativo (valor pecuniário a ser pago; base de cálculo; alíquota; valor fixo).

Os elementos subjetivos ou pessoais seriam: a) sujeito ativo; e b) sujeito passivo.

Para Carvalho (2002, p. 236-237) os elementos acima compõem a famosa regra-matriz de incidência.

Todos estes elementos são imprescindíveis, pertencendo ao próprio conceito do fato gerador. Eles devem ser perfeitamente identificáveis, sob pena de não haver o nascimento da obrigação tributária. Nos tributos sujeitos ao lançamento por declaração e de ofício, o aspecto quantitativo do fato gerador é apurado no momento do lançamento (MORAES, 1994, p. 340-341).

4.7 EFICÁCIA

Alfredo Augusto Becker, Alberto Xavier e Carvalho fizeram uma transposição da doutrina de Pontes de Miranda, referente à eficácia das relações jurídicas, para a obrigação tributária. Carvalho diverge daqueles em alguns aspectos.

Segundo este, o grau de eficácia mínima se dá com a ocorrência do fato gerador, que faz surgir o direito subjetivo do Estado (crédito tributário) e o dever jurídico correlato do sujeito passivo (obrigação tributária).

A eficácia média surge com o lançamento, que faz aparecer a pretensão (possibilidade de exigir a prestação) e a obrigação (necessidade de cumprir a prestação).

A eficácia máxima se dá com o fim do prazo de vencimento sem que o sujeito passivo tenha cumprido a prestação, caracterizando-se, assim, a coação (faculdade de suscitar a prestação jurisdicional do Estado) e a respectiva sujeição do sujeito passivo. Neste momento, o sujeito ativo reúne, ao mesmo tempo, o direito subjetivo, a prestação e a coação; e o sujeito passivo, o dever jurídico, a obrigação e a sujeição. Uma relação jurídico-tributária pode surgir com eficácia mínima ou média, mas não máxima (PAULA, 1984, p. 37 e 79; CARVALHO, 1976, p. 27, 75-76, 89-98; DERZI, 1997, p. 348).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma sucinta, foram apresentadas algumas noções sobre a obrigação tributária, tendo por base a teoria geral do direito.

Partindo do conceito de relação jurídica, sua classificação e seus elementos, trabalhou-se a categoria jurídica obrigação, comentando-se também os seus efeitos, segundo Pontes de Miranda.

Analisou-se, a seguir, a obrigação tributária, sua classificação, características e elementos (sujeito ativo, sujeito passivo, objeto e vínculo jurídico), aplicando-se as lições da teoria geral do direito. Mostrou-se que, para alguns doutrinadores, o seu conceito inclui algumas peculiaridades a mais que o conceito de obrigação da teoria geral do direito.

Apesar de o fato gerador não ser um dos elementos da obrigação tributária, mas sim a causa jurídica de seu nascimento, devido a sua importância estudaram-se sua estrutura e elementos.

Por fim, foram vistos os graus de eficácia da obrigação tributária, cujos marcos estão relacionados ao fato gerador, lançamento e fim do prazo de vencimento.

Espera-se que este artigo, de alguma forma, motive os acadêmicos a estudarem outras categorias jurídicas do direito tributário, buscando-se subsídios em outros ramos do direito, principalmente na teoria geral do direito, haja vista que apesar do direito tributário ser disciplina autônoma para fins didáticos, não é independente das demais disciplinas jurídicas.

REFERÊNCIAS

- AMARO, Luciano da Silva. *Direito tributário brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 14. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.
- CARVALHO, Paulo de Barros. Decadência e prescrição. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). Decadência e prescrição. *Caderno de Pesquisas Tributárias*. São Paulo: Co-edição Centro de Estudos de Extensão Universitária e Editora Resenha Tributária, nº 01, 1976. v. 2.
- DENARI, Zelmo. *Decadência e prescrição tributária: breve ensaio, aplicado ao ICM*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- DERZI, Misabel Abreu Machado. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.) et al. *Comentários ao código tributário nacional: (Lei nº 5.172, de 25.10.1966)*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- FRIEDE, Reis (Coord.). *1000 perguntas de direito tributário*. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex Editora e Biblioteca da Universidade Estácio de Sá, 1994.
- MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MORAES, Bernardo Ribeiro de. A decadência e a prescrição diante do crédito tributário. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). Decadência e prescrição. *Caderno de Pesquisas Tributárias*. São Paulo: Co-edição Centro de Estudos de Extensão Universitária e Editora Resenha Tributária, nº 01, 1976. v. 1.
- MORAES, Bernardo Ribeiro de. *Compêndio de direito tributário*. 2. ed. rev., aumentada e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. 2.
- PAULA, Edylcea Tavares Nogueira de. *Prescrição e decadência no direito tributário brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Institutos de direito civil: teoria geral do direito civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 2.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- SOUSA, Rubens Gomes de. *Compêndio de legislação tributária*. Coord. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Obra póstuma. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1981.